

EXTRATO DA ATA DA 328ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2026.

Horário: 10:10 **Local:** realizou-se por meio de videoconferência via ferramenta Teams, cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina EDIMARCOS LUCHI e Conselheiros ELIDO EMMERICH FIRME, CARLOS DARLAN PATIL, MARIO ZAN BARROS, EDUARDO TRESENA PORCHERA, JOSE CARLOS BRAVO ALVAREZ JUNIOR, BRENO MAMARI PESSOA, GABRIELA APARECIDA REZENDE AZEVEDO CARON, RENATA SANTANA SANTOS, ANA PAULA RANGEL SOARES SILVA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA da Câmara.

Ausências justificadas: CLAIR MARTINS DA SILVA, MAURILIO CORREIA SANTANA e MARCIO ANTONIO CUZZUOL PEREIRA. **Ausência não justificada:** TAMIRES ENDRINGER DEPES.

Assessoramento da Reunião: RODRIGO DOS SANTOS SANZ. Os trabalhos foram abertos pelo Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina EDIMARCOS LUCHI. **Ordem do dia:** Houve o julgamento dos processos que estavam em posse dos conselheiros como segue: **a) De relato da Conselheira ANA PAULA RANGEL SOARES SILVA.**

Número do Processo: 2026/000002 U **Fato único:** 119,0000 - Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. - Deixar de apresentar escrituração contábil nos livros contábeis obrigatórios de 05(cinco) empresas, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico CRCES nº8238 e Notificação CRCES nº2025/000140.

Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Decisão:** **Fato único: Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), acrescida de 4/10 (4 décimos), perfazendo o total de R\$862,40 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), com base legal prevista no artigo 27, alínea "c", do Decreto-lei 9295/46, c/c artigo 56, inciso I, alínea "a", artigo 57, § 2º inciso II, da Resolução CFC 1603/2020 e Resolução CFC 1774/2025. Pela aplicação de pena ética, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra "c" da Resolução CFC 1603/2020 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000015 U - Adiado para próxima reunião pelo motivo: ADIAMENTO DE JULGAMENTO. Prazo concedido pela Câmara de Ética e Disciplina, a pedido da Conselheira Relatora. Aprovado por UNANIMIDADE.

De relato do Conselheiro BRENO MAMARI PESSOA. Número do Processo: 2025/000161 U **Fato 1:** 400,0000 - Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). - Elaborar demonstrações contábeis de 02 (duas) empresas, em desacordo com a Norma Contábil – NBC TG 1002, referente ao exercício de 2023: ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA (Seções 2 e 3, da NBC TG 1002) - Não há a divulgação do Exercício de Comparabilidade, de acordo com o item P11 cc c/item 35.6 da NBC TG 1002 - Ausência Exercício de Comparabilidade Demonstração de Resultado. - Ausência de Termo de Abertura e Encerramento. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico CRCES nº8629 e 8638 – Projeto – Empresas.

Enquadramento: Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001 e seções 4 a 6 da NBC TG 1002. **Fato 2:** 403,0000 - Profissional da contabilidade que não faz comunicação formal ao seu cliente sobre a obrigatoriedade de registro público dos livros contábeis. - Deixar de comunicar formalmente a exigência do registro público de livros contábeis no órgão competente referente ao Livro Diário n.º 01 de 02 (duas) empresas, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico CRCES nº8629 e 8638. **Enquadramento:** Item 4, alínea "a" do CEPC

(NBC PG 01), c/c Item 19 da NBC ITG 2000. **Fato 3:** 105,0000 - Técnico em contabilidade que se qualifica como contador. - Iludir ou tentar iludir a boa-fé de terceiros e do cliente, ao qualificar-se como CONTADOR, sendo TÉCNICO em CONTABILIDADE, nas peças contábeis apresentadas ao CRCES (Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstração do Fluxo de Caixa), o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico CRCES nº8629 e 8638. **Enquadramento:** Art. 20 § único do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "r" do CEPC (NBC PG 01). **Decisão: Fato 1) Pela aplicação de penalidade de MULTA pecuniária de uma (01) anuidade no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), com agravamento de 1/10 avos no montante de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), totalizando R\$ 645,70 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), tendo como base legal alínea "c" do Decreto-lei 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC nº 1.328/2011, c/c artigo 56, inciso I, alínea "a", e artigo 57 da Resolução CFC 1603/20 e com a Resolução CFC 1744/2024. Fato 2) Pela aplicação de penalidade de MULTA pecuniária de uma (01) anuidade no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), com agravamento de 1/10 avos no montante de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), totalizando R\$ 645,70 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), tendo como base legal alínea "c" do Decreto-lei 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC nº 1.328/2011, c/c artigo 56, inciso I, alínea "a", e artigo 57 da Resolução CFC 1603/20 e com a Resolução CFC 1744/2024. Fato 3) Pela aplicação de penalidade de MULTA pecuniária de uma (01) anuidade no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), com agravamento de 1/10 avos no montante de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), totalizando R\$ 645,70 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), tendo como base legal alínea "b" do Decreto-lei 9295/46, c/c artigo 56, inciso I, alínea "a", e artigo 57 da Resolução CFC 1603/20 e com a Resolução CFC 1744/2024. O total das MULTAS somadas se perfazem em R\$ 1.937,10 (um mil novecentos e trinta e sete reais e dez centavos). E penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com artigo 56, inciso II, alínea "a" da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, alínea "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por UNANIMIDADE. De relato do Conselheiro CARLOS DARLAN PATIL. Número do Processo: 2026/000006 U **Fato 1:** 400,0000 - Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). - Elaborar demonstrações contábeis de 05 empresas, referentes ao exercício de análise das peças contábeis de 31/12/2024, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com a NBCTG 1002, 01 - ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA- Não há a divulgação do Exercício de Comparabilidade, de acordo com o item P11 cc c/item 35.6 da NBC TG 1002 - Balanço Patrimonial e DRE; - Não há indicação da categoria profissional, de acordo com o art. 20 do D.L. 9295/46 e item 4, letra "r" da NBC PG 01 - Ausência da Categoria Profissional e no Termo de Abertura da empresa consta informação Contador quando a Profissional é registrada junto ao CRCES com Categoria de TÊC. CONT.DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - O valor do Resultado Líquido do período informado na DLPA está conciliado com o valor do Resultado Líquido do Exercício apurado na Demonstração de Resultado. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - 02 - ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA - Não há a divulgação do Exercício de Comparabilidade, de acordo com o item P11 cc c/item 35.6 da NBC TG 1002 - Balanço Patrimonial e DRE; - Não há indicação da categoria profissional, de acordo com o art. 20 do D.L. 9295/46 e item 4, letra "r" da NBC PG 01 - Ausência da Categoria Profissional. DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - O valor do Resultado Líquido do período informado na DLPA está conciliado com o valor do Resultado Líquido do Exercício apurado na Demonstração de Resultado. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - 03- ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA - Não há a divulgação do Exercício de Comparabilidade, de acordo com o item P11 cc c/item 35.6 da NBC TG 1002 - Balanço Patrimonial e DRE; - Não há indicação da categoria profissional, de acordo com o art. 20 do D.L.**

9295/46 e item 4, letra “r” da NBC PG 01 - Ausência da Categoria Profissional. DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - O valor do Resultado Líquido do período informado na DLPA está conciliado com o valor do Resultado Líquido do Exercício apurado na Demonstração de Resultado; - O valor do saldo inicial e final da DLPA está conciliado com o saldo inicial e final da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados apresentado no Patrimônio Líquido da entidade. 04 ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA - Não há indicação da categoria profissional, de acordo com o art. 20 do D.L. 9295/46 e item 4, letra “r” da NBC PG 01 - Ausência da Categoria Profissional. DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - O valor do Resultado Líquido do período informado na DLPA está conciliado com o valor do Resultado Líquido do Exercício apurado na Demonstração de Resultado. 05- ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA - Não há a divulgação do Exercício de Comparabilidade, de acordo com o item P11 cc c/item 35.6 da NBC TG 1002; - Não há indicação da categoria profissional, de acordo com o art. 20 do D.L. 9295/46 e item 4, letra “r” da NBC PG 01 - Ausência da Categoria Profissional. DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - O valor do Resultado Líquido do período informado na DLPA está conciliado com o valor do Resultado Líquido do Exercício apurado na Demonstração de Resultado, o que identificamos por meio da análise do Agendamento Eletrônico CRCES nº8786. **Enquadramento:** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001 e seções 4 a 6 da NBC TG 1002. **Fato 2:** 403,0000 - Profissional da contabilidade que não faz comunicação formal ao seu cliente sobre a obrigatoriedade de registro público dos livros contábeis. - Deixar de comunicar formalmente a exigência do registro público de livros contábeis no órgão competente referente 01 (uma) empresa, o que identificamos por meio de Agendamento Eletrônico CRCES nº8786 – Projeto Organizações Contábeis. **Enquadramento:** Item 4, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c Item 19 da NBC ITG 2000. **Fato 3:** 120,0000 - Profissional da contabilidade que facilita o exercício da profissão contábil à pessoa física inabilitada (sem registro ou cassado) ou a profissional impedido (com registro baixado ou suspenso) - Facilitar o exercício da profissão a pessoa física sem registro no CRCES, desenvolvendo atividades vinculadas a área contábil em Empresa, a qual estivemos in loco no dia 13/11/2025 e constatamos que se trata de uma Organização Contábil, tendo como responsável uma Técnica em Contabilidade, porém não faz parte como sócio da empresa, conforme constatamos no site da receita Federal do Brasil , por meio do Comprovante de CNPJ, o que, também foi identificado por meio de preenchimento de Ficha Perfil – Agendamento Eletrônico CRCES nº8786. **Enquadramento:** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4, alínea "a", e 5, alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). **Decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$616,00 (seiscentos e dezesseis reais), acrescida de 4/10 (4 décimos), perfazendo o total de R\$862,40 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, c/c artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, § 2º inciso II, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1774/2025. Fato 2) Pelo ARQUIVAMENTO, em conformidade com o art. 77 da Resolução CFC 1603/20. Fato 3) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1774/2025. Fatos 1 e 3 totalizando o valor de R\$ 1.478,40 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Pela aplicação da pena ética unificada para os fatos 1 e 3, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por UNANIMIDADE. De relato do Conselheiro CLAIR MARTINS DA SILVA. Número do Processo: 2026/000030 U - Adiado para próxima reunião pelo motivo: ADIAMENTO DE**

JULGAMENTO. Adiamento por ausência justificada. Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000031 U - Adiado para próxima reunião pelo motivo: ADIAMENTO DE JULGAMENTO. Adiamento por ausência justificada. Aprovado por UNANIMIDADE. **De relato do Conselheiro EDUARDO TRESENA PORCHERA.** Número do Processo: 2026/000011 U - **Fato único:** 113,0000 - Profissional da contabilidade que demonstra falta de zelo no desempenho de suas funções - Demonstrar falta de zelo no exercício de suas funções profissionais, ao atestar em análise dos documentos contábeis apresentados por empresa no processo nº 0800/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025 do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO (CIM POLO SUL), que: “a empresa atendeu a determinação da Norma NBC TG 1002 com a apresentação da Declaração de Conformidade e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)”, sem que houvesse a correção das irregularidades apontadas. Tal conduta foi identificada por meio de denúncia protocolada junto ao CRCES, sob o nº 2025/000445, em 22/10/2025 e atendimento a notificação 2025/000302. **Enquadramento:** Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). **Decisão: Fato único: Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1.774/2025. Pela aplicação da pena ética, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000012 U - **Fato único:** 111,0000 - Profissional da contabilidade que deixa de executar serviços contábeis para os quais foi contratado. - Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios (Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período correto, das notas fiscais eletrônicas NF-e nº 000.000.002, emitida em 14/04/2023, e NF-e nº 000.000.003, emitida em 17/04/2023), para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia protocolada sob nº 2025/000442 e o atendimento 2025/000306. **Enquadramento:** Arts. 25 e 27, alínea "c" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). **Decisão: Fato único: Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), por ser reincidente em até 02 (dois) anos, com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, § 1º, inciso I, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1.774/2025. Pela aplicação de pena ética, com base legal prevista na alínea b do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea b, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000040 U - **Fato 1:** 119,0000 - Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. - Deixar de elaborar escrituração contábil referente ao período de 2024 de 2 (duas) empresas, o que identificamos por meio do atendimento ao agendamento 8987. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Fato 2:** 400,0000 - Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). - Elaborar demonstrações contábeis de 14 (quatorze) empresas referente ao exercício de 2024, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com a NBC TG 1002, itens: I – ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA (Seções 2 e 3, da NBC TG 1002 - O Livro Diário não apresenta as Demonstrações Contábeis de acordo com o item 3.6 da NBC TG 1002 (AUSÊNCIA DA DLPA). III - DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (Seção 6, da NBC TG 1002 - Ausência da DLPA. IV - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE - Não apresenta ao final das demonstrações, declaração de conformidade e atividade operacional, conforme item 3.2 da NBC TG 1002, o que identificamos por meio do atendimento ao Agendamento 8987. **Enquadramento:** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59

e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001, c/c as seções de 2 a 6 da NBC TG 1002. Decisão: Fato 1) Verifica-se, portanto, que houve a regularização integral das infrações identificadas durante a fiscalização, voto pelo ARQUIVAMENTO nos termos do art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. Fato 2) Verifica-se, portanto, que houve a regularização integral das infrações identificadas durante a fiscalização, voto pelo ARQUIVAMENTO nos termos do art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000041 U - **Fato 1:** 400,0000 - Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). - Elaborar demonstrações contábeis de 1 (uma) entidade referente ao exercício de 2024, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com a ITG 2002, itens I – ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA (Seção 3 da NBC TG 1000 e itens 1 a 22 da ITG 2002) I.1) O Livro Diário apresenta as Demonstrações Contábeis de acordo com o item 22 da ITG 2002 (R1). (AUSÊNCIA DMPL, DFC e NE); I.3) Divulgação do Exercício de Comparabilidade (item 3.14 da NBC TG 1000 (R1)); I.4) Indicação da categoria profissional e/ou nº do registro (art. 20, parágrafo único do D.L. 9295/46) (AUSÊNCIA DA CATEGORIA). II - BALANÇO PATRIMONIAL (Seção 4 da NBC TG 1000 e item 23 da ITG 2002) II.2) Destaque dos termos (Ativo Circulante e Não Circulante, Passivo Circulante e Não Circulante e Patrimônio Líquido); II.4) Patrimônio Líquido classificado como Patrimônio Social e/ou Patrimônio Social classificado indevidamente como Capital Social; II.8) Há o destaque das referências vinculadas às Notas Explicativas correspondentes; III - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO (Seção 5 da NBC TG 1000 e itens 23 e 24 da ITG 2002) III.1) Estruturação indevida e incompleta da Demonstração de Resultado do Período; III.2) Segregação das receitas operacionais Com Restrição e Sem Restrição; III.3) Segregação das receitas e despesas por tipo de atividade (educação, saúde, assistência social, etc.); III.4) Destaque das informações de gratuidade concedidas e serviços voluntários obtidos por atividade e III.6) Há o destaque das referências vinculadas às Notas Explicativas correspondentes. IV - DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Seção 6 da NBC TG 1000 e item 23 da ITG 2002) - Ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. V - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Seção 7 da NBC TG 1000, itens 23 e 25 da ITG 2002 e NBC TG 03) - Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa. VIII - NOTAS EXPLICATIVAS (Seção 8 da NBC TG 1000 e item 27 da ITG 2002) - Ausência das Notas Explicativas, o que identificamos por meio do atendimento ao agendamento 8987. Enquadramento: Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001, c/c as seções de 2 a 6 da NBC TG 1002. Decisão: Fato 1: Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1.774/2025. Pela aplicação de pena ética, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra "c" da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por UNANIMIDADE. **De relato do Conselheiro ELIDO EMMERICH FIRME.** Número de Processo: 2026/000036 U - **Fato único:** 203,2000 - Organização contábil habilitada que não faz averbação de alteração cadastral no CRC. (Profissional da Contabilidade habilitado) - Responder por organização contábil em condições irregulares (Ausência da averbação de alteração contratual) perante o CRC/ES, o que identificamos por meio ao atendimento ao agendamento 8982 da Fiscalização Eletrônica. Enquadramento: Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. Decisão: Fato único: Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e

dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra “a”, artigo 57, da Resolução CFC 1.603/2020 e Resolução CFC 1.774/2025. Pela aplicação de pena ética, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por UNANIMIDADE. De relato da Conselheira GABRIELA APARECIDA REZENDE AZEVEDO CARON. Número do Processo: 2026/000001 U - **Fato único:** 103,0000 - Profissional da contabilidade de outro estado que não transferiu o registro após mudança de domicílio profissional - Executar serviços contábeis, no órgão público Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, e mudar o domicílio profissional sem proceder a transferência de seu registro para este CRC, o que identificamos por meio de Agendamento Eletrônico CRCES nº8600, Notificação CRCES nº2025/000288 e o preenchimento da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis. **Enquadramento:** Definitivo: art. 14 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas “d” e “f” do CEPC (NBC PG 01) e com o § 2º do art. 3º e art. 13 da Res. CFC n.º 1.707/2023. **Decisão: Fato único: Após análise, voto pelo arquivamento desse processo. A autuada fez a devida regularização cadastral no CRC ES.** Aprovado por UNANIMIDADE. De relato do Conselheiro JOSE CARLOS BRAVO ALVAREZ JUNIOR. Número do Processo: 2026/000026 U - **Fato único:** 120,0000 - Profissional da contabilidade que facilita o exercício da profissão contábil à pessoa física inabilitada (sem registro ou cassado) ou a profissional impedido (com registro baixado ou suspenso) - Facilitar o exercício da profissão a pessoa física sem registro ou profissional impedido, o que identificamos por meio do atendimento ao agendamento 8690. **Enquadramento:** Alínea “c” do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4, alínea “a”, e 5, alínea “e” do CEPC (NBC PG 01). **Decisão: Fato único: Pela aplicação da pena de MULTA de 03 (três) anuidades, totalizando o valor de R\$1.848,00 (um mil e oitocentos e quarenta e oito reais), acrescida de 2/10 (2 décimos), perfazendo o total de R\$ 2.217,60 (dois mil e duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra “a”, artigo 57, § 2º inciso II, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1.774/2025 e pela aplicação de pena ética, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000035 U - **Fato único:** 108,0000 - Profissional da contabilidade que faz a retenção abusiva e/ou danificação, extravio de livros ou documentos de clientes sob sua guarda. - Reter abusivamente livros e/ou documentos (1. Balancetes de janeiro a dezembro (formato pdf ou excel) dos últimos cinco anos (somente foram disponibilizados os referentes 2022 e 2023); 2. Razão completo (formato pdf ou excel) dos últimos cinco anos e 3. Demonstrações completas incluindo notas explicativas, conforme normas determinadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC dos últimos cinco anos, ainda que presentes no SPED CONTÁBIL, somente foram disponibilizadas referentes ao ano de 2023), o que identificamos por meio de Denúncia protocolada sob nº 2025/000486 e o atendimento a notificação 2025/000311. **Enquadramento:** Alínea “c” do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas “i” e “l” do CEPC (NBC PG 01). **Decisão: Fato único: Após tudo examinado e avaliado, considerando o relato exposto sobre o Autuado, e ante a reincidência do Autuado, há mais de 2 (dois) e em até 05 (cinco) anos, voto pela aplicação de multa pecuniária de 05 (cinco) anuidades no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) cada uma, somando o valor de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), elevada ao dobro, nos termos da legislação vigente, perfazendo o total de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), todavia, reduz para o valor máximo legalmente previsto de 5 (cinco) anuidades totalizando: R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “c”, do Decreto-lei 9295/46, c/c artigo 56, inciso I, alínea “a”, e artigo 57, §1º, inciso II da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1774/25. E pena ética, com base legal prevista no item 20, alínea “b”**

do CEPC (NBC PG 01), com artigo 56, inciso II, alínea “b” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, alínea “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por UNANIMIDADE. **De relato do Conselheiro MARCIO ANTONIO CUZZUOL PEREIRA.** Número do Processo: 2026/000025 U - Devolução de Processo pelo Conselheiro Ata nº 2026/000328 - Motivo: ATESTADO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO: ATESTO QUE PACIENTE ACIMA NECESSITA DE 30 DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS POR MOTIVOS DE DOENÇA. (17/07/2026). **De relato do Conselheiro MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA.** Número do Processo: 2024/000190 U - **Fato único:** 350,0000 - Profissional da contabilidade que firma declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem base em documentação hábil e legal. - Firmar 36 (trinta e seis) Decores, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio de análise realizada aos documentos incompletos anexados e extraído do Sistema de Decore Eletrônica no Portal de Sistemas CFC/CRCs <https://sistema.cfc.org.br/Decore/ConsultarDecore>, referente ao exercício de 2022, 2023 e 2024 através do agendamento 7964. **Enquadramento:** Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 3º da Res. CFC n.º 1.592/2020. **Decisão:** **Fato único:** Pela aplicação de multa pecuniária de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), acrescido de 35/10 avos (trinta e cinco décimos), no valor de R\$ 1.970,50 (mil novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de 2.533,50 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), com base legal prevista no artigo 27, alínea “c”, do Decreto-Lei 9295/46, c/c artigo 56, inciso I, alínea “a”, artigo 57 da Resolução CFC 1603/2020 e Resolução CFC 1.709/2023. E pela aplicação de penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea “a” do CEPC (NBC PG 01), c/c artigo 56, inciso II, alínea “a” da Resolução CFC 1603/2020 e artigo 27, alínea “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000037 U - Adiado para próxima reunião pelo motivo: ADIAMENTO DE JULGAMENTO. Prazo concedido pela Câmara de Ética e Disciplina, a pedido do Conselheiro Relator. Aprovado por UNANIMIDADE. Número do Processo: 2026/000048 U - Adiado para próxima reunião pelo motivo: ADIAMENTO DE JULGAMENTO. Prazo concedido pela Câmara de Ética e Disciplina, a pedido do Conselheiro Relator. Aprovado por UNANIMIDADE. **De relato do Conselheiro MARIO ZAN BARROS.** Número do Processo: 2026/000017 U - **Fato único:** 150,3000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil, sem registro cadastral no CRCES, o que identificamos por meio de Denúncia protocolizada neste Regional sob. nº2026/000016 em 15/01/2026. **Enquadramento:** Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). **Decisão:** **Fato único:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1.774/2025 e pela aplicação de pena ética, com base legal prevista na alínea a do item 20 do CEPC (NBCPG 01), cc artigo 56, inciso II, alínea a, artigo 57, § 1º, inciso III, § 2º, inciso I, letra “c” da Resolução CFC 1603/20 e artigo 27, letra “g”, do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por UNANIMIDADE. **De relato do Conselheiro MAURILIO CORREIA SANTANA.** Número de Processo: 2026/000047 U - Adiado para próxima reunião pelo motivo: ADIAMENTO DE JULGAMENTO. Adiamento por ausência justificada. Aprovado por UNANIMIDADE. **De relato da Conselheira RENATA SANTANA SANTOS.** Número de Processo: 2026/000005 U - **Fato único:** 400,0000 - Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). - Elaborar demonstrações contábeis de 05(cinco) empresas, referente ao exercício de 31/12/2024, de sua responsabilidade técnica, em

desacordo com a NBC TG 1002 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o que identificamos por meio de Agendamento Eletrônico nº8887. **Enquadramento:** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001 e seções 4 a 6 da NBC TG 1002. **Decisão: Fato único: Diante do exposto, considerando que todas as ocorrências descritas no Auto de Infração nº 2026/000005 foram integralmente regularizadas antes do encerramento do prazo concedido para apresentação da defesa, VOTO pelo arquivamento de todos os fatos constantes do Processo Administrativo de Fiscalização nº 2026/000005, com fundamento no art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. Ressalto que o arquivamento não decorre da inexistência das irregularidades originalmente constatadas, mas de sua regularização integral e tempestiva, conforme a consequência processual expressamente autorizada pelo art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020.** Aprovado por UNANIMIDADE. **Número do Processo: 2026/000039 U - Fato único:** 400,0000 - Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). - Elaborar demonstrações contábeis de 05(cinco) empresas, referente ao exercício de 31/12/2024, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com a NBC TG 1002, o que identificamos por meio de Agendamento Eletrônico nº8977 – Projeto Organizações Contábeis. **Enquadramento:** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001, c/c as seções de 2 a 6 da NBC TG 1002. **Decisão: Fato único: Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Fiscalização nº 2026/000039, com fundamento no art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. Ressalto que o arquivamento não decorre da inexistência das irregularidades originalmente constatadas, mas de sua regularização integral e tempestiva, conforme a consequência processual expressamente autorizada pelo art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020.** Aprovado por UNANIMIDADE. **Número do Processo: 2026/000049 U - Fato 1:** 400,0000 - Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). - Elaborar demonstrações contábeis, referentes ao exercício de 2024, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2002 (R1) – ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS conforme estabelecido (I- BALANÇO PATRIMONIAL: - Superávit ou Déficit Acumulado classificado indevidamente como Lucros ou Prejuízos Acumulados (AUSÊNCIA); - Não há destaque das depreciações/amortizações/ exaustão acumuladas no Ativo Não Circulante. II -DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Estruturação indevida e incompleta da Demonstração de Resultado do Período. (Seção 5 da NBC TG 1000 e itens 23 e 24 da ITG 2002); - Ausência da segregação das receitas operacionais Com Restrição e Sem Restrição; - Ausência do destaque das informações de gratuidade concedidas e serviços voluntários obtidos por atividade; - Ausência da utilização dos termos lucro ou prejuízo que devem ser substituídos por superávit ou déficit e - Não há o destaque das referências vinculadas às Notas Explicativas correspondentes. III- DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Seção 6 da NBC TG 1000 e item 23 da ITG 2002) - Ausência da utilização dos termos lucro ou prejuízo que devem ser substituídos por superávit ou déficit. IV - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA: - Ausência da utilização dos termos lucro ou prejuízo que devem ser substituídos por superávit ou déficit e - Não há o destaque das referências vinculadas às Notas Explicativas correspondentes. V - NOTAS EXPLICATIVAS: - Ausência da referência cruzada de cada item relevante das demonstrações contábeis com a respectiva informação nas Notas Explicativas. (AUSÊNCIA NA DR e DFC), o que identificamos por meio do atendimento ao Agendamento 9263. **Enquadramento:** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC

(NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001, c/c as seções de 2 a 6 da NBC TG 1002. **Fato 2:** 403,0000 - Profissional da contabilidade que não faz comunicação formal ao seu cliente sobre a obrigatoriedade de registro público dos livros contábeis. - Deixar de comunicar formalmente a exigência do registro público de livros contábeis no órgão competente referente ao Livro Diário de 01 (uma) empresa, o que identificamos por meio do atendimento ao Agendamento 9263. **Enquadramento:** Item 4, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c Item 19 da NBC ITG 2000. **Decisão:** **Diante do exposto, considerando que todas as ocorrências descritas no Auto de Infração nº 2026/000049 foram integralmente regularizadas antes do encerramento do prazo concedido para apresentação da defesa (Fatos 1 e 2), VOTO pelo arquivamento dos fatos constantes do Processo Administrativo de Fiscalização nº 2026/000049, com fundamento no art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. Ressalto que o arquivamento não decorre da inexistência das irregularidades originalmente constatadas, mas de sua regularização integral e tempestiva, conforme a consequência processual expressamente autorizada pelo art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020.** Aprovado por UNANIMIDADE. **De relato da Conselheira TAMIRES ENDRINGER DEPES.** Número de Processo: 2026/000043 U - Adiado para próxima reunião pelo motivo: ADIAMENTO DE JULGAMENTO. Adiamento por ausência não justificada. Aprovado por UNANIMIDADE. **b) PROCESSOS ARQUIVADOS POR REGULARIZAÇÃO:** O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina Conselheiro EDIMARCOS LUCHI deu conhecimento à Câmara de Ética e Disciplina do arquivamento dos processos a seguir relacionados, em decorrência da respectiva regularização nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução CFC 1.603/2020. Número do Processo: 2026/000009 U **Fato único:** 150,1000 Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Organização Contábil) Organização Contábil constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCES, o que identificamos por meio de Denúncia protocolizada neste Regional sob. nº2026/000020 em 20/01/2026. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. **Decisão:** **ARQUIVADO POR REGULARIDADE DEFESA (art. 44, I).** Número do Processo: 2026/000014 U - **Fato único:** 120,0000 Profissional da contabilidade que facilita o exercício da profissão contábil à pessoa física inabilitada (sem registro ou cassado) ou a profissional impedido (com registro baixado ou suspenso) Facilitar o exercício da profissão a profissional impedido (BAIXADO CRCES),— Ocupando cargo de Auxiliar de Escritório Contábil em Organização Contábil, o que identificamos por meio de agendamento Eletrônico CRCES nº8882 – Projeto Organizações Contábeis e o preenchimento da Ficha Perfil Executor Serviços Contábeis. **Enquadramento:** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4, alínea "a", e 5, alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). **Decisão:** **ARQUIVADO POR REGULARIDADE DEFESA (art. 44, I).** Número do Processo: 2026/000019 U - **Fato único:** 150,3000 Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Profissional da Contabilidade - correlato da org. contábil ou cooperativa) Responder pela parte técnica mantendo organização contábil, sem registro cadastral no CRCES, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação 2025/000037. **Enquadramento:** Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). **Decisão:** **ARQUIVADO POR REGULARIDADE DEFESA (art. 44, I).** Número do Processo: 2026/000045 U **Fato único:** 400,0000 Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). Elaborar demonstrações contábeis de 01(uma) empresa, referente ao exercício de 31/12/2024, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com a NBC TG 1002 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresa, Ausência de

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE, o que identificamos por meio de Agendamento Eletrônico nº9194 – Projeto Empresas. **Enquadramento:** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001, c/c as seções de 2 a 6 da NBC TG 1002. Decisão: **ARQUIVADO POR REGULARIDADE DEFESA (art. 44, I). c) ASSUNTOS GERAIS:** Foram levados a julgamento, em grau de defesa, 20 (vinte) processos com as seguintes decisões para homologação: 09 (nove) arquivamentos e 11 (onze) aplicações de penalidade. - ENCERRAMENTO - Nada mais havendo, o Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina Edimarcos Luchi, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às doze horas e trinta minutos, determinando que eu, Rodrigo dos Santos Sanz, lavrasse a presente Ata, que será lida e assinada por mim e pelos demais Conselheiros presentes na reunião.

Referendada no Tribunal Regional de Ética e Disciplina de 23/07/2026.